



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 02 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004110/2002-07
Recurso nº : 123.212
Acórdão nº : 203-09.687

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs - Inadmissível a compensação nos moldes pretendidos, por falta de lei específica, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

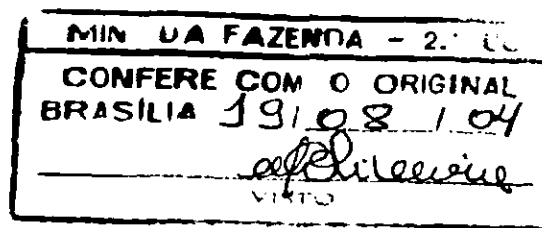
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 19 / 08 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004110/2002-07
Recurso nº : 123.212
Acórdão nº : 203-09.687



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si a lavratura de um Auto de Infração, exigindo o recolhimento da importância de R\$334.821,43, acrescida da multa de ofício e juros de mora referente a falta de recolhimento da contribuição para o PIS.

Esta falta de recolhimento da contribuição se deu em função da glosa realizada pelo Fisco de compensação efetuada pela contribuinte com créditos tributários originários em TDAs.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada invoca a nulidade do lançamento, haja vista que seus procedimentos compensatórios sempre teriam se pautado pela legislação regente à matéria, sendo incabível o lançamento de ofício e a multa decorrente desta espécie de lançamento, até mesmo porque teria havido denúncia espontânea dos débitos em comento, independentemente da forma de pagamento.

Neste sentido defende que, tendo sido indeferidos os pedidos de compensação, deveria o crédito tributário ser cobrado via DCTF, com os devidos acréscimos moratórios, próprios daquela modalidade, conforme já decidido em oportunidades anteriores por este órgão julgador.

Alega ainda que as receitas de terceiros não poderiam compor a base de cálculo do PIS, mesmo após a edição da MP nº 1.991.

Insurge também contra a cobrança de juros moratórios com base na Taxa SELIC.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, julga o lançamento procedente, em decisão sintetizada na seguinte ementa.

"Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. No âmbito da receita federal, a legislação permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas. Tampouco a sistemática da Lei 9.430/96 dá fundamento ao encontro de contas, na medida em que tratava de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TODA's).

COMPENSAÇÃO COM TDA's REALIZADA DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE E INFORMADA EM DCTF – ao teor do que determina o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, os valores objeto de compensação, realizada diretamente pelo contribuinte e informada em DCTF, quando a



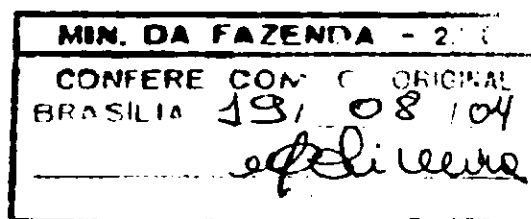
Processo nº : 11020.004110/2002-07
Recurso nº : 123.212
Acórdão nº : 203-09.687

autoridade administrativa entender indevida a compensação, devem ser exigidos de ofício, com multa própria a esta modalidade de cobrança.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

CientificadA da decisão supra, a autuada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, concentrando suas razões de defesa unicamente sobre a não aceitação pela administração tributária da utilização de TDAs para quitar débitos tributários, no que reitera suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



4



Processo nº : 11020.004110/2002-07
Recurso nº : 123.212
Acórdão nº : 203-09.687

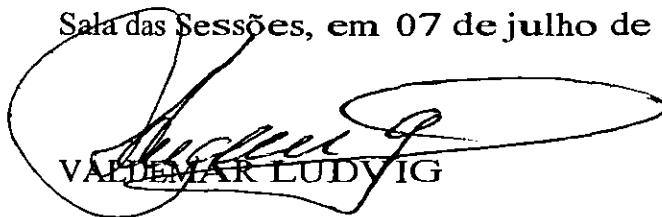
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG**

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Quanto ao mérito da autuação a matéria ora em discussão já foi objeto de apreciação por parte da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, na apreciação de recurso interposto pela própria recorrente, Ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 202-13.163, relatado pelo ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, cujo voto, cópia às fls. 116/118, adoto em inteiro teor para fundamentar este meu voto.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


VALDEMAR LUDVIG

